



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200006037579

INTERESSADO: ANA LUCIA TEIXEIRA DE ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1337/2022 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO.
SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. QUESTÃO
PREJUDICIAL. SUPOSTA
ACUMULAÇÃO ILEGAL DE
CARGO PÚBLICO.
APURAÇÃO PRELIMINAR.
SOBRESTAMENTO DO
PROCESSO DE
APOSENTADORIA
SOMENTE APÓS A
REGULAR INSTAURAÇÃO
DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR.
INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA DO ART. 62 DA
LEI ESTADUAL Nº
20.756/2020.
PRECEDENTES
ADMINISTRATIVOS.

PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
INOBSERVÂNCIA DOS
PRAZOS PARA CONCLUSÃO
DO PAD. RETOMADA DO
CURSO DO PROCESSO DE
APOSENTADORIA, COMO
REGRAS GERAIS. DESPACHO
REFERENCIAL. PORTARIA
Nº 170-GAB/2020-PGE.
MATÉRIA ORIENTADA
(REVISADO PELO
DESPACHO Nº 1888/2022 -
GAB)

1. Trata-se de pedido de aposentadoria formulado por servidora ocupante do cargo de Professor IV, do quadro de servidores públicos do Estado de Goiás, almejando a aposentadoria voluntária ([000029927311](#)).

2. Em análise inicial, a Supervisão de Aposentadoria da Secretaria de Estado da Educação detectou indícios de suposta acumulação irregular de cargos públicos, tendo em conta que a servidora declarou ocupar também o cargo de Secretária Nível II, junto à Câmara Municipal de Pires do Rio ([000029927311](#)).

3. Os autos foram encaminhados à Supervisão de Vida Funcional da Gerência de Direitos e Vantagens, que direcionou o feito à Gerência Administrativa da Procuradoria Setorial, via **Despacho nº 6525/2022 - SEDUC/SUPVF** ([000031169898](#)), para manifestação acerca da legalidade do acúmulo.

4. No **Despacho nº 2075/2022 - SEDUC/GEAD** ([000031320839](#)), a Gerência Administrativa da Procuradoria Setorial da SEDUC informou que relacionou aos autos o Processo nº 202200006051649, para apurar as supostas irregularidades detectadas pela Gerência de Direitos e Vantagens, seguindo orientação exarada pela GOIASPREV, em situação análoga, pela Gerência de Análise e Aposentadoria, via **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 254/2022** ([000026958658](#)), voltando os autos à Supervisão de Aposentadoria da Gerência de Direitos e Vantagens, para conhecimento e para que este feito restasse sobreestado naquela unidade até que as possíveis irregularidades fossem sanadas.

5. Após, a Procuradoria Setorial, através **Parecer SEDUC/GEAD nº 30/2022** ([000031520368](#)), tendo em vista os princípios que norteiam a Administração Pública, tais como os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, extraídos da Constituição Federal, opinou no sentido de que as apurações preliminares com relação a conduta do

servidor não obstam o prosseguimento do processo de aposentação, devendo o art. 62 da Lei nº 20.756/2020 ser interpretado nos estreitos limites de sua dicção, por se tratar de norma restritiva de direitos. Assim, o processo de aposentação deverá ser sobrestado somente em caso de efetiva instauração de processo administrativo disciplinar. Destacou, ainda, que o deferimento da aposentadoria não acarreta prejuízo ao prosseguimento do processo disciplinar e à aplicação de eventuais penalidades, entre elas a de cassação de aposentadoria. Por fim, considerando o arcabouço principiológico incidente do regime administrativo, concluiu que a inobservância do prazo para conclusão do PAD autoriza a retomada do processo de aposentação, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades posteriormente.

6. É o relatório. Passo a fundamentação.

7. De início, tem-se que aos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, aplica-se a Lei estadual nº 20.756/2020, que dispõe, nos termos do art. 62, da seguinte forma:

"Art. 62. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar."

8. O referido art. 62 ostenta a mesma essência restritiva de direitos prevista no art. 61 da Lei estadual nº 20.756/2020, o qual veda a exoneração a pedido daquele servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade. Nesse diapasão, a Procuradoria-Geral firmou entendimento, ante a natureza restritiva, no sentido de que a norma deve ser interpretada nos estreitos limites de seu conteúdo semântico, como se observa, por exemplo, no **Despacho nº 1683/2021 - GAB** (Processo SEI nº 202000004084039):

"3. A interpretação restritiva acerca do conteúdo do art. 61 da Lei nº 20.756/20203, com equivalente no revogado art. 136, §3º, da Lei nº 10.460/88, no sentido de que a restrição ali contida concerne apenas às situações em que, ao tempo do pleito de exoneração, o servidor já estiver respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD), ou seja, quando já instaurado este procedimento, tem respaldo em reiteradas orientações desta Procuradoria-Geral, compreendendo matéria consolidada, de maneira que, nesse ponto, acolho o pronunciamento opinativo."

9. Seguindo essa linha de inteleção, embora, conforme destacado no opinativo setorial ([000031520368](#)), a prática no âmbito da Pasta tenha sido o sobrestamento dos processos de aposentadoria mesmo quando ainda não houver sido instaurado processo administrativo disciplinar em face do servidor, mas mero procedimento preliminar de apuração, deve-se aplicar a mesma lógica de interpretação restritiva, **ocorrendo o sobrestamento somente após a regular instauração do processo administrativo disciplinar, que ocorre a partir da publicação da portaria de instauração.**

10. Desse modo, ressalta-se que não há amparo normativo na legislação de regência que legitime o sobrerestamento dos processos de aposentadoria quando instaurados procedimentos preliminares de averiguação, sobretudo quando considerada a possibilidade de aplicação de penalidades após a aposentadoria do servidor, conforme se extrai do art. 193, §§ 3º e 5º^[1], da Lei estadual nº 20.756/2020, entre elas a pena de cassação de aposentadoria.

11. Esse entendimento, ademais, já foi manifestado por esta Casa, à luz do regime funcional pretérito (Lei estadual nº 10.460/88), o qual ostentava previsão normativa semelhante ao art. 62 do atual estatuto (Lei estadual nº 20.756/2020) no art. 325. Faz-se menção, nesse viés, ao **Despacho "AG" nº 004733/2015** (Processo nº 01500006006565):

"13. Em conclusão: 1) a constatação de pretérita acumulação irregular de cargos públicos, já cessada, a despeito de não ter ocorrido a correspondente prescrição da ação disciplinar, não impõe o sobrerestamento do procedimento atinente à aposentadoria, seja voluntária ou não, considerando a inexistência de processo administrativo disciplinar (PAD) formalmente instaurado. Inteligência, a contrario sensu do art. 136, § 30 c/c art. 325, da Lei estadual nº 10.460/88; (...)"

12. Acolhe-se, nesse ponto, a conclusão a que chegou o parecer da Procuradoria Setorial, devendo ser mantida a mesma lógica de aplicação em face da Lei estadual nº 20.756/2020.

13. Outro ponto fulcral diz respeito à inobservância do prazo para conclusão do PAD e as consequências em relação ao sobrerestamento do processamento de pedido de aposentadoria. Uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar e sobrerestado o processo de aposentadoria, o período suspensivo deverá observar os prazos legais de duração do PAD, conforme dispõe o art. 237^[2] do estatuto dos servidores públicos (Lei estadual nº 20.756/2020). A extrapolação dos prazos, por eventos alheios à vontade do servidor, conforme concluiu a Procuradoria Setorial, autoriza a retomada do processo de aposentação.

14. Nesse ponto, destaca-se a seguinte manifestação desta Procuradoria-Geral, exarada no **Despacho "AG" nº 002489/2017** ([6268896](#), Processo SEI nº [201900005002550](#)):

"11.4. E a instauração de PAD, nos moldes dos subitens antecedentes, só poderá atravancar o desenvolvimento de processo de aposentadoria voluntária do interessado se, na linha da jurisprudência superior, esse período suspensivo não exceder os prazos legais de desfecho do PAD. De qualquer forma, anoto que o estatuto disciplinar prevê a penalidade de cassação de aposentadoria, ajustável para a efetiva responsabilização disciplinar do infrator, após inativo, em circunstâncias nas quais demissíveis na atividade. Consigno, na linha do Despacho "AG" nº 4733/2015, que enquanto não instaurado o PAD, e se já desconstituído o apinhamento funcional, o processo de aposentadoria voluntária do servidor pode ter seguimento." (g. n.)

15. Assim, embora a Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, prescreva em seu art. 62 a vedação à concessão de aposentadoria ao servidor que responde a processo administrativo disciplinar, o mesmo estatuto, no art. 237, elenca a existência de prazo regular para a conclusão do processo. Desse modo, impõe-se a leitura conjunta das disposições normativas do mencionado diploma, sob o risco de se esvaziar a natureza e as finalidades principiológicas dos prazos, dentre as quais se inclui o respeito à razoável duração do processo enquanto direito fundamental do processado, sujeito submetido às externalidades negativas da persecução disciplinar, a exemplo da impossibilidade de aposentar-se e de ter prosseguimento no processamento do pedido.

16. Destarte, em observância aos princípios que norteiam a atuação administrativa, não é razoável que o servidor aguarde indefinidamente a deliberação do PAD, em efetivo serviço, quando já completadas as exigências necessárias para a aposentação, sob pena restar indefinidamente à mercê da Administração Pública, quando sobre ele ainda não pesa nenhuma decisão condenatória.

17. Nesse sentido, tem sido firmada a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA JULGAMENTO.
Ultrapassado o prazo legal para o julgamento do processo administrativo disciplinar (artigos 152 e 167), a mera existência deste não pode ser óbice ao processamento do pedido de aposentadoria do servidor, mormente porque, caso seja aplicada a ele falta punível com a pena de demissão, sua aposentadoria será cassada, conforme expressamente prevê o art. 134 da Lei n. 8.112/90." (TRF-4, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária: APL 5000806-65.2019.4.04.7200 SC, Terceira Turma, DJe 25/05/2021) (g. n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PAD EM TRÂMITE CONTRA SERVIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRAZO EXCEDIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. MEDIDA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Resta configurado o ato abusivo da autoridade coatora tendo por base a tramitação de processo administrativo disciplinar, vez que **não poderá o impetrante aguardar indefinidamente a decisão final do procedimento, quando já extrapolado o prazo para a sua conclusão.** 2. Ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade. Nesse contexto, a segurança pleiteada no sentido de aposentar o impetrante no cargo de Agente de Polícia entraria na esfera do Poder Executivo, cuja análise, portanto, não compete ao Judiciário. 3. **Mercece parcial provimento a pretensão inicial, apenas para determinar o prosseguimento do processo administrativo quanto a apreciação do pedido de**

aposentadoria do impetrante, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TIGO, MANDADO DE SEGURANÇA 247078-24.2016.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2155 de 24/11/2016) (g. n.)

18. Semelhante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual no Recurso Especial nº 1532392/SE^[3] decidiu que “*III- (...) em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado*”.

19. Portanto, via de regra, uma vez ultrapassado o prazo para conclusão do PAD por eventos alheios à vontade do servidor, resta autorizada a retomada do processo de aposentação, sem prejuízo da posterior e eventual aplicação das penalidades porventura cabíveis, salvo se a demora na resolução do PAD derivar de atos meramente protelatórios praticados pelo acusado, o que demanda a necessária e explícita fundamentação de tal ocorrência.

20. Ante o exposto e com o **acríscimo** acima, **aprovo o Parecer SEDUC/GEAD nº 30/2022** ([000031520368](#)), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação.

21. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, dando-se **ciência** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 193. São penalidades disciplinares:

(...)

§ 3º A penalidade de multa será aplicada ao servidor inativo ou em disponibilidade que houver praticado, na atividade, transgressão disciplinar média e corresponderá ao valor diário dos proventos de aposentadoria ou da remuneração ou do subsídio da disponibilidade por dia de suspensão.

(...)

§ 5º A cassação de aposentadoria é a penalidade pela prática de transgressão disciplinar grave punível com demissão cometida pelo servidor quando em atividade." (Lei estadual nº 20.756/2020)

[2] "Art. 237. O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído nos seguintes prazos, contados da data da instauração:

I - 120 (cento e vinte) dias, quando adotado o rito ordinário;

II - 60 (sessenta) dias, quando adotado o rito sumário;

III - 45 (quarenta e cinco) dias, quando adotado o rito sumaríssimo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados nos incisos deste artigo, a comissão processante deverá comunicar o fato à autoridade instauradora para que ela adote as providências cabíveis, inclusive quanto à concessão de prazo adicional para o término da instrução processual, não podendo o somatório de prazos exceder a 180 (cento e oitenta) dias, 90 (noventa) dias ou 60 (sessenta) dias, nos casos previstos respectivamente nos incisos I, II e III deste artigo."

[3] STJ, RESP nº 1532392/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 07/03/2017,
Dje 17/03/2017.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.